



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000149/96-61
Recurso nº. : 119.258 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1992 e 1993
Recorrente : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : FRIGORÍFICO PALMAS LTDA
Sessão de : 17 de setembro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.870

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RECURSO DE OFÍCIO - SALDO CREDOR DE CAIXA - Comprovado através de diligência que operações praticadas pela autuada, por intermédio de seus representantes, são legítimas, corroboradas por documentos hábeis e idôneos, que justificam, parcialmente, o montante tributado a título de saldo credor de caixa, deve ser cancelado o crédito tributário correspondente.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Os recursos colocados à disposição da empresa por seus sócios, para serem legitimados, devem ser comprovados quanto à sua origem e efetividade através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - “A reserva de reavaliação incorporada ao capital com os benefícios do art.3º do Decreto-lei nº1.978, de 221 de dezembro de 1982, será adicionada ao resultado do período-base, para determinação da base de cálculo da contribuição social de que trata a Lei nº7.689/88, nos mesmos valores e condições previstos para o seu cômputo no lucro real.” (IN RF nº38/91).

DECORRÊNCIA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/ CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL/ IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

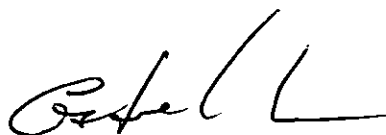
Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇU/PR.

CCS

Processo nº : 13924.000149/96-61
Acórdão nº : 108-05.870

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer: 1) a tributação (IRPJ, CSL, PIS, COFINS) das parcelas de Cr\$ 200.000.000,00 e Cr\$ 205.000.000,00 no 1º e 2º semestres de 1992; 2) a adição à base de cálculo da CSL das parcelas relativas à realização da reserva de reavaliação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13924.000149/96-61
Acórdão nº : 108-05.870

Recurso nº : 119.258
Recorrente : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : FRIGORÍFICO PALMAS LTDA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.519/544, que julgou parcialmente procedentes as exigências consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, fls.357/366, e lançamentos decorrentes relativos ao Programa de Integração Social - PIS, fls.367/372, Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, fls.373/378, Imposto de Renda na Fonte, fls.370/384, Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, fls.385/392.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.365/366 do auto de infração, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

1- Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa, apurada nos anos de 1992 e 1993, conforme demonstrativo de fls.304/346 e Termo de Verificação Fiscal (fls.349/356);

2- Omissão de Receitas - Suprimento de Numerário, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, verificada no 1º semestre de 1992.

As infrações tiveram como enquadramento legal os artigos 157 e parágrafo primeiro, 179, 180, 181 e 387, inciso II, todos do RIR/80 e, também, os artigos 43 e 44 da Lei nº38.541/92, *mm*

Processo nº : 13924.000149/96-61
Acórdão nº : 108-05.870

Referente a Contribuição Social Sobre o Lucro, o Termo de Verificação (fls.354/355) descreve que a fiscalizada incorporou a empresa Frigodalla Indústria e Comércio Ltda, em 20.12.89, tendo efetuado a avaliação do patrimônio da incorporada, que resultou numa Reserva de Reavaliação no montante de NCz\$29.724.581,37, utilizada, integralmente, para aumento de Capital na Incorporadora, conforme Alteração Contratual de fls.267/287.

"A fiscalizada procedeu às adições ao Lucro Real, quanto ao IRPJ, conforme cópia do LALUR (fls.288/302), sem, no entanto, proceder igualmente em relação à contribuição".

Assim, para efeito de tributação da Contribuição Social, "as omissões de receitas ocorridas durante o ano-calendário de 1992 e as adições à base de cálculo da contribuição referente à realização da Reserva de Reavaliação nos anos-calendários de 1992 e 1993, terão sua base de cálculo apuradas, e consolidadas, num resultado único, após a reconstituição da base de cálculo da contribuição, considerando-se as bases negativas declaradas"., conforme demonstrativo de fl.347.

Na impugnação, tempestivamente, apresentada (fls.394/435), a interessada contestou a exigência, argumentando em síntese:

1- o saldo credor de caixa de um determinado período, tributado como omissão de receitas, deve ser abatido do saldo credor do período seguinte, uma vez que nele está refletido;

2- os saldos credores de caixa e os suprimientos de caixa, caso mantidos como oriundos de receitas omitidas, devem ser adicionados ao patrimônio líquido da empresa, para fins de Correção Monetária do Balanço.

mn

fb

Processo nº : 13924.000149/96-61
Acórdão nº : 108-05.870

3- da base de cálculo dos autos de infração deverá ser deduzido o valor de CR\$86.011.540,90, correspondente a 50% do crédito habilitado na massa falida da empresa Frigor Eder S/A - Frigorífico Santo Amaro S/A (art.221 do RIR/80);

4- não procedem as exclusões da conta caixa (fl.304) dos cheques liquidados pelo Sistema de Compensação Bancária, por se tratar de valores utilizados para pagamentos de aquisições de matérias-primas (suínos), emitidos em favor de Gerson Luiz Schutz e Jairo Assis Bandeira, nos anos de 1992 e 1993;

5- no 1º semestre de 1992, os cheques excluídos do caixa totalizam CR\$733.742.177,21 e não o valor de CR\$410.815.621,50(fl.304);

6- nos meses de fevereiro, abril e maio de 1992 foram excluídos, indevidamente, da conta Caixa as quantias de CR\$11.482.007,71 (cheque nº268900), CR\$55.860.000 (cheques nº00817 e 001598) e CR\$55.674,548, respectivamente, antes considerados comprovados pela fiscalização conforme fls.351 e 201;

7- quanto a 2º semestre de 1992, o valor excluído do caixa totaliza CR\$2.656.496.000,00 e não CR\$2.600.496.000,00 (fl.352);

7.1- o valor de CR\$95.000.000,00, parcela do total de CR\$339.000.000,00, excluído do caixa no mês de agosto, cheque nº001371, destinou-se a depósito de CR\$85.000.000,00 no Banco BAMERINDUS, fl.448, e o restante constituiu saque para suprimento de caixa;

7.2- do montante de CR\$73.000.000,00 - cheque nº001182 (fl.202) , CR\$64.000.000,00 foi depositado no Banco BAMERINDUS (fl.75, anexo 1 e fl.492, do anexo 2) e o restante constituiu saque para suprimento de caixa;

mdm
GL

Processo nº : 13924.000149/96-61
Acórdão nº : 108-05.870

7.3- em setembro de 1992, a fiscalização excluiu , indevidamente, o cheque nº001110 no valor de CR\$56.000.000,00 do BRADESCO (fl.202), que foi considerado comprovado pela fiscalização à fl.351;

7.4- o cheque nº001162, no total de CR\$220.000.000,00 (fls.202 e 309), destinou-se a pagamentos de NPR, com vencimento em 11/12/92, em favor da Agropecuária Novo Horizonte Ltda (fls.145/149 - anexo 3 e 113 - anexo 1);

8- para o ano-calendário de 1993, a defendente alega que os saldos credores tornam-se devedores, quando considerados os saldos dos períodos anteriores ;

8.1- os saldos de caixa refletem erros de escrituração, em virtude de registro de saídas em datas anteriores às em que efetivamente ocorridas, conforme documentos de fls.121/124; 129/132; 138/142; 180/183; 192 e 200/201;

8.2- os cheques excluídos do caixa no mês de dezembro de 1993 destinaram-se a pagamentos de notas promissórias rurais, do fornecedor Comércio de Rações Fuzinato e Valandro Ltda., pagamento de salários e da primeira parcela do 13º salário;

9- portanto, requer seja dado o seguinte tratamento ao saldo credor de caixa, em 08/06/92 - CR\$1.158.380.379,42: a) seja reduzido em CR\$733.742.177,21; b) seja compensado o valor remanescente de CR\$424.638.202,22 com resultado da diferença de correção monetária (IPC/BTNF) incidente sobre o prejuízo apurado em 31/12/89;

10- quanto aos empréstimos de sócios afirma que o sócio Ivo Antônio Dalla Costa fez os suprimentos de caixa, no valor total de CR\$309.699.900,00, com recursos recebidos da COAMO - Cooperativa Agropecuária Moarãoense Ltda (fls.325/342 e 355/356); contra-argumenta, ainda, que a entrega dos recursos esta devidamente comprovada pelos documentos de fls.343/354, 357/363;  

Processo nº : 13924.000149/96-61
Acórdão nº : 108-05.870

11- alega, ainda, que não tem procedência a pretensão fiscal de adicionar à base de cálculo da CSSL, de parcela da reserva de reavaliação realizada por depreciação, posto que a exigência fundada na IN nº38/91, não tem amparo legal; complementa, afirmando que a realização da reserva legal somente passou a sofrer a incidência da CSSL após a edição da Lei nº8.034/90;

12 - a suposta omissão de receitas não é alcançada pelo PIS e COFINS, visto que não há base legal para a tributação fundada em presunção; também, caso sejam mantidos os lançamentos do PIS e da COFINS, seus valores deverão ser deduzidos na apuração da base de cálculo do IRPJ;

13- a fiscalização não considerou, na apuração das bases de cálculo do IRPJ, a diferença de correção monetária (IPC/BTNF) do prejuízo fiscal do ano-base de 1990;

14- alega, ainda, que é inconstitucional a exigência do Imposto de Renda na Fonte com base no artigo 44 da Lei nº8.541/92, pois este dispositivo trata de penalidade e não de tributo;

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, por força do despacho de fls.446/447, os autos retornaram à DRF/Cascavel, para que em diligência fosse adotado o seguinte procedimento:

"1- Selecione, por amostragem, cheques que tenham sido entregues aos intermediários para pagamentos de fornecedores de suínos e intime a empresa a apresentar cópia dos mesmos, a partir dos microfilmes em poder dos bancos;

2- Diligencie junto a produtores rurais, escolhidos por amostragem dentre aqueles relacionados nos termos de declarações prestadas pelos representantes comerciais, visando apurar como eles receberam os pagamentos de fornecimentos de suínos, mais precisamente, se receberam do Frigorífico Palmas ou se receberam dos compradores Gerson Luiz Schultz e Jairo Assis Bandeira.

Processo nº : 13924.000149/96-61
Acórdão nº : 108-05.870

Salvo a hipótese dos resultados da diligência ratificarem, totalmente, o que foi defendido na impugnação, dela a contribuinte deverá ter ciência para, no prazo de 30 dias, apresentar, se quiser, as razões que tiver."

A autuada foi intimada, em 17/03/98, a prestar as informações constantes do Termo de fls.450/451, anexando, na oportunidade, cópias dos documentos de fls.467/468 e de microfilmes de cheques de fls.474/512 - volume 2.

Às fls.463/464, a fiscalização apresentou o Termo de Diligência, acompanhado dos documentos de fls.450/463.

Às fls.515/544, a autoridade monocrática proferiu a Decisão nº559/98, assim ementada:

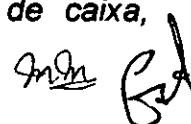
**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - O julgador da esfera administrativa deve limitar-se à aplicação da legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário, a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

PERÍCIA - Não é de se deferir requerimento de perícia, quando o deslinde das questões em exame não exige o concurso de profissional especializado.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Sob pena de serem considerados oriundos de receitas omitidas, os suprimentos de caixa realizados por sócios devem ser comprovados quanto à efetividade da sua entrega à sociedade e quanto à disponibilidade e origem dos recursos na pessoa física dos sócios.

CHEQUES COMPENSADOS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Os cheques de emissão da própria empresa, liquidados pelo sistema de compensação bancária, somente constituem recursos de caixa,



Processo nº : 13924.000149/96-61
Acórdão nº : 108-05.870

quando restar comprovado que, na mesma data, o caixa também registrou as saídas a que eles se destinaram.

SALDO CREDOR DE CAIXA - CRITÉRIO DE TRIBUTAÇÃO - O saldo credor de caixa tributado como omissão de receitas em um semestre ou mês é dedutível na tributação do saldo credor apurado no período subsequente, quando dentro de um mesmo período anual.

IRPJ - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÕES - O PIS e a Cofins são dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando regularmente escriturados, o que não ocorre no caso de lançamento de ofício.

IRPJ - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÕES - CRÉDITO EM MASSA FALIDA - O crédito habilitado em falência não pode ser deduzido diretamente do valor da autuação. O seu aproveitamento com perda, por expressa disposição legal, deve se dar por ocasião da provisão para devedores duvidosos.

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF - As perdas originadas da correção monetária a menor das demonstrações financeiras no ano de 1990 são dedutíveis a partir do ano-base de 1993, mas não aproveitam ao contribuinte no caso de autuação por omissão de receitas, uma vez que a tributação destas se dá em separado do lucro real.

RESERVA OCULTA - A receita tributada por omitida da escrituração não reflete no patrimônio líquido, posto que é considerada, por presunção, distribuída aos sócios ou titular da autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO REFLEXO - A decisão quanto ao mérito proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

PIS - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - A suspensão dos efeitos dos Decretos - lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 afetou a base de cálculo e a alíquota do PIS, mas não repercutiu na sua indexação e prazos de recolhimento, aspectos da contribuição não regulados por aqueles decretos-lei.

IRRF - A exigência fiscal prevista no artigo 44 da lei nº 8.541/92 tem a natureza jurídica de imposto, Irrelevante a localização do dispositivo legal no capítulo da lei que trata das penalidades.

Processo nº : 13924.000149/96-61
Acórdão nº : 108-05.870

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES."

Notificada da Decisão em 02/10/98, interpôs recurso a este Conselho, fls.546/584, onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

No entanto, apesar do Recurso Voluntário original encontrar-se anexado a estes autos, o crédito tributário remanescente foi transferido deste para o processo de nº13.924-000.023/99-76 (fl.612/616), razão pela qual apreciarei, exclusivamente, o recurso "ex officio" interposto.

É o relatório. *Amore*



Processo nº : 13924.000149/96-61
Acórdão nº : 108-05.870

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso "Ex Officio" é tempestivo e dele conheço.

Através da Decisão nº559/98, a autoridade singular excluiu do total do crédito tributário lançado, relativo ao IRPJ, as parcelas demonstradas a seguir :

1 -RESUMO DOS SALDOS CREDORES DE CAIXA

<u>Periodo</u>	<u>Vr. Auto Infração</u> (Cr\$)	<u>Vr. Comprovado</u>	<u>Saldo credor</u> (Cr\$)
08/06/92	1.158.380.379,42	733.742.177,21	424.638.202,21;
21/12/92	2.675.818.712,66	2.488.496.000,00	187.322.712,66;
11/01/93	1.194.876.488,62	0,00	1.194.876.488,62;
08/02/93	1.291.101.708,80	0,00	1.291.101.708,80;
12/03/93	3.865.391.728,17	0,00	3.865.391.728,17;
07/04/93	1.310.421.605,37	0,00	1.310.421.605,37;
18/05/93	4.110.561.475,39	0,00	4.110.561.475,39;
09/06/93	5.723.982.895,48	1.100.000.000,00	4.623.982.895,48;
08/07/93	4.209.176.182,11	0,00	4.209.176.182,11;
	(CR\$)		(CR\$)
16/08/93	7.455.923,55	0,00	7.455.923,55;
13/09/93	10.247.727,96	3.500.000,00	6.747.727,96;
11/10/93	21.315.311,68	0,00	21.315.311,68;
09/11/93	34.368.781,78	0,00	34.368.781,78;
15/12/93	45.115.422,09	17.158.347,32	27.957.074,77;

Mm

Gil

Processo nº : 13924.000149/96-61
Acórdão nº : 108-05.870

Quanto aos Suprimento não Comprovados - Empréstimos de sócios, item 02 do auto de infração, caracterizados pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, verificada no 1º semestre de 1992, do total de Cr\$309.699.990,00, apenas foi excluída a parcela de Cr\$15.399.800,01.

Referente ao item 1 do auto de infração, Saldo Credor de Caixa, algumas parcelas excluídas pela autoridade "a quo", correspondem a valores já excluídos pela fiscalização, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls.349/353, discriminadas às fls.351, item 2, que por erro entraram no cômputo do crédito tributário.

Cheques	Banco	Data Emissão	Valor
268900	Bamerindus	18/02/92	11.482.007,71;
199687	Bamerindus	29/05/92	33.674.548,00;
000817	Bradesco	06/04/92	19.200.000,00;
001598	Bradesco	10/04/92	36.660.000,00;
000919	Bradesco	15/05/92	22.000.000,00;
Total			123.016.555,71.

Quanto a exclusão do montante de Cr\$610.725.621,50, a autuada alegou que se destinaram ao pagamento de aquisições de suínos, realizadas por meio de seus representantes Gerson Luiz Schlitz e Jairo Assis Bandeira. Para comprovar apresentou os documentos constantes dos anexos 2 e 3.

Através da diligência realizada (fls.463/464), a fiscalização intimou diversos produtores rurais, escolhidos aleatoriamente dentre os fornecedores de suínos, nos anos de 1992 e 1993, confirmando a alegação da fiscalizada de que negociaram diretamente com os representantes, acima identificados. Também, ficou comprovado que os cheques juntados são nominais aos compradores de suínos.

mdm

Ged

Processo nº : 13924.000149/96-61
Acórdão nº : 108-05.870

No entanto, do montante excluído no 1º semestre de 1992, deve ser restabelecida a parcela de Cr\$200.000.000,00, referente ao cheque avulso nº39634, de 06/02/92, fl.02 do anexo 1, por falta de comprovação.

Também, através do cotejo dos documentos apresentados pela autuada, constantes dos anexos 2 e 3, com o "Caixa" - anexo 1, foram comprovados os seguintes valores:

Meses/92	Cheques	Valor
Julho	290105; 001055; 001353	153.000.000,00;
Agosto	001376;	171.000.000,00;
Setembro	340843; 01396	220.596.000,00;
Outubro	1082; 1098	277.000.000,00;
Novembro	1107; 1125	328.000.000,00;
Dezembro	1155;1157;1180,01110;fl.145(A3)	1.233.900.000,00;
Total		2.283.496.000,00.

Contudo, a autoridade singular excluiu Cr\$2.488.496.000., razão pela qual deve ser restabelecida a parcela de Cr\$205.000.000,00.

Referente a exclusão das parcelas de Cr\$1.100.000.000,00, CR\$ 3.500.000,00 e CR\$ 17.158.347,32, relativas aos períodos de junho, setembro e dezembro de 1993, a autuada comprovou as parcelas excluídas, através dos documentos de fls.332/414, 476/494 e 618/702, anexados ao anexo 3.

Quanto ao item 02 - Empréstimos de Sócios, foi excluído o valor de Cr\$ 15.399.800,01, referente a nota fiscal nº338757, emitida pela Cooperativa Agropecuária Mouroense Ltda (fl.249), referente ao mês de maio de 1992, sendo que a entrega dos recursos foi efetuada através do cheque nº719893 do Banestado S/A, emitido por Ivo Antônio Dalla Costa, que foi depositado no Bamerindus S/A.

Inm

Gal

Processo nº : 13924.000149/96-61
Acórdão nº : 108-05.870

A multa de ofício de 100%, lançada com base no inciso I, art.4º da Lei nº8.218/91, foi reduzida para 75%, com base no art, 44 da Lei nº9.430/96, por força do princípio da retroatividade benigna prevista no art.106,inciso II, "c", da Lei nº5.172/66-CTN.

Quanto ao Contribuição Social sobre o Lucro, com visto do relatório, a Reserva de Reavaliação foi adicionada a base de cálculo desta contribuição, nos anos-calendários de 1992 e 1993.

A autoridade singular excluiu as parcelas tributadas a este título, sob a alegação de que o art.3º do Decreto-lei nº1.978/82, estabelecia que a reserva de reavaliação produziria reflexos na apuração do lucro real, mas não previa qualquer reflexo no resultado do exercício e, portanto, não teria reflexos na referida contribuição.

Afirmou, ainda, que com a edição da Instrução Normativa RF nº038/91, a reserva de reavaliação passou, também, a incidir sobre a base de cálculo da contribuição social, contudo, entendeu que o retro-mencionado ato normativo não poderia ser aplicado por ferir o art.150, III, "a" e art.5º, XXXVI da CF.

No entanto, ao contrário do que imaginou a autoridade "a quo" o que se está tributando não é a Reserva de Reavaliação constituída em 20/12/89, mas a Despesa de Depreciação s/ Reavaliação aproveitada sobre o valor da reavaliação. Senão vejamos:

A Lei nº7.689/88 estabeleceu no parágrafo primeiro, "c" do seu art.2º, que a base de cálculo da contribuição social é o valor do resultado do exercício , antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, ajustado pela adição do valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base. *Inm*



Processo nº : 13924.000149/96-61
Acórdão nº : 108-05.870

Sobre reavaliações de bens, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Parecer Normativo nº27/81, com o intuito de disciplinar as implicações tributárias aplicáveis nos casos de utilização da reserva de reavaliação, depreciação, amortização ou exaustão dos bens avaliados e utilização da reserva para absorver prejuízos contábeis.

O item 5 do mencionado ato normativo assim se manifestou:

"5. Sobre o assunto o § 3º do artigo 326 do RIR/80 dispõe:
§ 3º - O valor da reserva será computado na determinação do lucro real:

.....
b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

- 1- alienação, sob qualquer forma;
- 2- depreciação, amortização ou exaustão;
- 3- baixa por perecimento;
- 4- transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo"

A reavaliação, feita com observância do disposto no artigo 326 do RIR/80, não resulta em aumento ou diminuição da carga tributária da pessoa jurídica que a procede. É que o cômputo da reserva na determinação do lucro real é compensada pela apropriação, no resultado contábil, do valor acrescido ao bem ou direito pela reavaliação, como encargos de depreciação;

Com a edição da Lei nº8.034, de 12/04/90, a alínea "c" do § 1º do art.2º da Lei nº7.689/88, passou a vigorar com a seguinte redação:

"c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1- adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;



Processo nº : 13924.000149/96-61
Acórdão nº : 108-05.870

2- adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3- adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

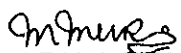
....."(grifei)

Por fim, a IN RF nº038, de 22/05/91, dispôs que *"a reserva de reavaliação incorporada ao capital com os benefícios do art.3º do Decreto-lei nº1.978, de 21 de dezembro de 1982, será adicionada ao resultado do período-base, para determinação da base de cálculo da contribuição social de que trata a Lei nº7.689/88, nos mesmos valores e condições previstos para o seu cômputo no lucro real."*

Assim, observa-se que a IN RF nº38/91 veio normatizar o disposto na alínea "c" do § 1º da lei nº7.689/88, alterada pelo art. 2º da Lei nº8.034/90, e não criar obrigação principal não prevista em lei, como entendeu a autoridade singular.

Face ao exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso "EX OFFICIO" para restabelecer 1) a tributação (IRPJ, CSL, PIS E COFINS) das parcelas de Cr\$200.000.000,00 e Cr\$205.000.000,00, relativas aos 1º e 2º semestres de 1992, respectivamente; e 2) a adição à base de cálculo da CSL das parcelas relativas à realização da reserva de reavaliação.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1999.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

